



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.484, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE
DESBUROCRATIZAÇÃO E LIBERDADE
ECONÔMICA NO MUNICÍPIO DE SANTANA.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Desburocratização e Incentivo à Liberdade Econômica, objetivando, de forma geral, a revisão e simplificação de processos e normas de forma a proporcionar a melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 2º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Municipal direta e indireta, visando, em especial, à simplificação de atos administrativos, no curso da prestação do serviço público perante cidadãos, a sociedade e a livre iniciativa empresarial.

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:

I - Desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - Desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista.

III - Definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

IV - Ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica.

§ 1º Para fins do disposto nos incisos I e II, consideram-se de baixo risco as atividades econômicas previstas em Decreto Municipal e desde que não contrariem normas estaduais ou federais que tratem, de forma específica, sobre atos públicos de liberação.

§ 2º Fica estabelecido que, para as atividades que o Município enquadrar como de baixo risco, estão dispensados os atos públicos de liberação como inscrição e cadastro, exceto para as obrigações tributárias que devem ser efetuadas o cadastro para tal fim.

§ 3º O horário de funcionamento dos estabelecimentos poderá ser regulamentado por decreto ou condicionado na Licença de Operação.

Art. 4º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - usuário - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público;

II - serviço público - atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida por órgão ou entidade da administração pública;

III - administração pública - órgão ou entidade integrante da administração pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública;

IV - agente público - quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente com ou sem remuneração.

V - grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica;

VI - atividade de alto risco: aquelas assim definidas por Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), por regulamento local, legislação estadual, ou federal, conforme competência de cada esfera, exigindo-se vistoria prévia para a comprovação do cumprimento de exigências legais, por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento;

VII - atividade de médio risco: a classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de Baixo Risco, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares de caráter provisório para início da operação do estabelecimento;

VIII - atividade de baixo risco: todas aquelas que não se enquadrem nos critérios de médio e alto risco, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

IX - alvará de funcionamento provisório: documento emitido pelo Município para atividades de médio risco que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro empresarial, sem a necessidade de vistorias prévias por parte dos órgãos e entidades licenciadores, ressalvadas aquelas que dispensam o referido licenciamento por serem consideradas como de baixo risco;

X - alvará de funcionamento: a autorização definitiva com prazo determinado para o exercício de determinada atividade em que a autoridade competente confirma o preenchimento dos requisitos previstos na legislação; e

XI - licenciamento: o procedimento administrativo em que o órgão regulador avalia e verifica o preenchimento de requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação para autorizar o funcionamento de empresário individual, de empresa individual de responsabilidade limitada, de sociedade empresária ou de sociedade simples.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS**

Art. 5º Para a consecução dos objetivos, princípios e diretrizes desta Lei, a Administração Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 6º Ficam instituídos os seguintes princípios para a desburocratização no âmbito do Poder Executivo Municipal, voltada à simplificação e ao atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos:

I - defesa, proteção, eliminação de barreiras burocráticas e adequada prestação de serviços públicos para a otimização das atividades econômicas no município e o bem-estar da população;

II - promoção da eficiência, através de um melhor aproveitamento dos recursos;

III - promoção da governança, aumentando a capacidade de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas;

V - busca da eficácia e da efetividade da ação governamental, promovendo a simplificação de trâmites burocráticos;

VI - redução das exigências burocráticas redundantes;

IV - garantia de transparência administrativa, por meio de uma gestão democrática, participativa e ética;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

VII - priorização do uso de ferramentas eletrônicas para otimizar e simplificar os processos administrativos.

Art. 7º A Política Municipal de Desburocratização e Incentivo à Liberdade Econômica atuará, em harmonia com os demais poderes, para agilizar e simplificar através da melhoria formal dos métodos de trabalho e da supressão de exigências desnecessárias e burocráticas visando a melhoria da qualidade do atendimento dos usuários do serviço público, onde os órgãos e as entidades do Poder Executivo Municipal, observarão as seguintes diretrizes nas relações entre si e com os usuários dos serviços públicos:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas e intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;

II - presunção de boa-fé e o reconhecimento da vulnerabilidade do particular e seus representantes perante o poder público, respondendo civil e criminalmente pelos atos praticados;

III - a desburocratização, a simplificação da relação do poder público com o particular, disponibilizando plataforma digital acessível inclusive por dispositivos móveis e o estímulo a ações educativas para qualificação dos servidores públicos para o uso das tecnologias digitais e para a inclusão digital da população;

IV - a atuação integrada entre os poderes públicos municipais e outros órgãos da gestão estadual e federal e entidades envolvidas na prestação e no controle dos serviços públicos, na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade;

V - racionalização de métodos, simplificação dos procedimentos e eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido, mediante aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento aos usuários dos serviços públicos e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações.

Art. 8º Os objetivos característicos da Política Municipal de Desburocratização e Incentivo à Liberdade Econômica são:

I - identificação das soluções que melhorem as diretrizes de desburocratização e modernização da administração pública municipal e o ambiente de negócios e serviços no Município;

II - adoção de medidas e ações para o aumento da eficiência da administração pública, por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital que visem à modernização e a simplificação de procedimentos administrativos, com a participação de representantes dos órgãos e entidades diretamente afetos ao desenvolvimento dos trabalhos.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

III - mapeamento das demandas que identificam os procedimentos da Administração Pública com excesso de burocracia, que se apresentem com prazo de conclusão ou complexidade demasiados, ou que se mostrem desatualizados.

Art. 9º Respeitados os princípios e diretrizes, os objetivos gerais e característicos da Política Municipal de Desburocratização e Incentivo à Liberdade Econômica serão implementados através de exercícios contínuos e cíclicos da construção de ações em políticas públicas, nas seguintes etapas consecutivamente concatenadas:

- I - Mapeamento das demandas;
- II - Planejamento da simplificação;
- III - Análise e melhoria dos Processos;
- IV - Implementação das medidas e ações.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 Os usuários do serviço público têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 11 A Política Municipal de Desburocratização e Incentivo à Liberdade Econômica será assessorada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico a ser criado em Decreto.

Art. 12 Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a adotar discricionariamente medidas propostas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico no que tange à Política Municipal de Desburocratização e Incentivo à Liberdade Econômica.

Parágrafo único. As propostas emanadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, na medida em que se convertam em atos do processo administrativo não são impositivos, salvo quando Lei expressamente exigir.

Art. 13 A Coordenação da implantação, em nível do executivo municipal, desta lei e seus dispositivos é de responsabilidade da Secretário Municipal Especial de Governo, Planejamento e Gestão do município, cabendo organizar:

I - as ações prioritárias de desburocratização, estabelecer seus objetivos específicos, com a participação de representantes dos órgãos e entidades diretamente afetos ao desenvolvimento dos trabalhos,

II - promover a revisão das leis, decretos, portarias, instruções normativas e regulamentos que representem excesso, propondo ao chefe do Poder Executivo alterações legislativas ou regulamentares, que visem à modernização e a simplificação



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

de procedimentos administrativos juntando várias atividades em uma única, consolidando legislações e eliminando exigências prévias sempre que possível;

III - identificar procedimentos da Administração Pública, promovendo um diagnóstico particular do excesso de burocracia, que se apresentem com prazo de conclusão ou complexidade demasiados, ou que se mostrem desatualizados, eliminando todas as operações desnecessárias.

Art. 14 A Prefeitura Municipal de Santana realizará estudos, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, em favor da constituição de um Programa de Ambiente Regulatório Experimental - sandbox regulatório - mediante decreto visando constituir Instruções Normativas específicas de implementação desta Lei.

Parágrafo único. As ações para a execução dos objetivos desta Lei deverão ser implementadas através de Decreto.

Art. 15 Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta lei e uma norma específica, seja ela federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal ROSELINA MATOS, em Santana-AP, 29 de novembro de 2023.


SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana